



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913224 - ES (2024/0171627-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CICERO QUEDEVEZ GROBERIO
ADVOGADO : CÍCERO QUEDEVEZ GROBÉRIO - ES009162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS CARLOS DE ALMEIDA
CORRÉU : DIOMEDIO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.

3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e revogar a Liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 913224 - ES (2024/0171627-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CICERO QUEDEVEZ GROBERIO
ADVOGADO : CÍCERO QUEDEVEZ GROBÉRIO - ES009162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS CARLOS DE ALMEIDA
CORRÉU : DIOMEDIO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.

3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (n. 0001753-85.2014.8.08.0039).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Valdeir dos Santos Chagas, porque, conforme a sentença (e-STJ fl. 31):

(...) no dia 14/05/2014, por volta das 06h15min, na estrada do Córrego do Gambá, na propriedade dos "Corrêa", zona rural deste Município, a vítima Valdeir dos Santos Chagas fora alvejada com disparos de arma de fogo, causando sua morte, conforme Certidão de óbito de f. 27, Laudo de Exame Cadavérico de f. 43 e Laudo Pericial de ff. 104-114.

Inconformada a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 16/17):

APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA APOIADA EM ELEMENTOS DE PROVA - PLAUSIBILIDADE NA ESCOLHA DE UMA DELAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI – RECONHECIMENTO DE PESSOAS - NULIDADE NÃO APONTADA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO. 1. Se o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em plenário e essa tese, por sua vez, é plausível porque amparada pelo conjunto probatório, não resta a menor dúvida de que se torna impossível a sua cassação, notadamente porque não pode o Tribunal dizer qual é a melhor solução para o caso. Precedentes deste Tribunal. 2. Na esteira do atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução imediata do veredicto do Conselho de Sentença – formado por pessoas do povo – não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, sobretudo porque confirmado no presente apelo, eis que amparado pelas provas colhidas no decorrer da instrução criminal. Ademais, a decretação da custódia está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. 3. Recurso desprovido.

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa alega que nem o impetrante, nem o paciente foram intimados do acórdão, o qual conheceu do recurso, porém, negou provimento. Assevera constrangimento ilegal imposto ao paciente, pois a prisão preventiva não foi fundamentada nos seus requisitos, mas no quantitativo de pena, como execução provisória, ressaltando afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Afirma ainda, que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo razão plausível pela sua custódia. (e-STJ fls. 4/11).

Por fim, alega que o julgamento restou manifestamente contrário às provas juntadas nos autos, tendo em vista a existência de prova testemunhal, informando que o paciente, no momento do suposto delito, encontrava-se trabalhando com o depoente (e-STJ fl. 11).

Diante do exposto, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente para que aguarde em liberdade o trâmite processual.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da execução provisória da pena, mediante o cumprimento de medidas cautelares, até o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante o cumprimento de medidas cautelares a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau, ressalvada a existência de motivos concretos e contemporâneos que justifiquem a prisão preventiva (e-STJ fls. 55/60).

O Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem e revogação da liminar, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 67):

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Condenação pelo tribunal do júri. Execução provisória da pena. Art. 492, I, e do CPP. Dispositivo em vigor. Afastamento sem declaração da inconstitucionalidade. Ofensa à cláusula de reserva de plenário. Almejada anulação do julgamento por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Necessidade de ampla dilação probatória. — Requer-se a denegação do habeas corpus, com a consequente revogação da medida liminar deferida.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Assim foi fundamentada a prisão do paciente (e-STJ fl. 36/37):

Com relação a execução imediata da sentença condenatória, sabe-se que a presunção de inocência é uma garantia constitucional de primeira geração. Todavia, nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto e pode ser aplicado sem limite. Ora, o que regula, restringe e disciplina uma garantia fundamental é a lei, sendo o princípio da reserva legal também uma outra garantia fundamental (art. 5º, II, CF). Assim, a Lei Federal nº13.964 que instituiu o Pacote Anticrime, estabeleceu o alcance da presunção de inocência até o limite da condenação em 1º grau à pena privativa de liberdade superior à 15 anos (art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP). Excedendo a isso, vigora o princípio da presunção de não culpabilidade, permitindo a execução penal

provisória.

(...)

Em que pese a questão estar sendo discutida no Tema de repercussão geral 1068 do STF, inexistente qualquer decisão da Corte Constitucional que liminarmente tenha suspenso os efeitos do art. 492, do CPP. Sendo assim, não é dado ao Juiz negar vigência a essa Lei Federal apenas pela proposição de um tema, a ser ainda analisado, esclarecendo ainda, que decisões em contrário do STJ, o qual compete análise de matéria infraconstitucional, não tem força vinculante.

Diante disso, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos condenados, por força do referido dispositivo legal.

No exame do recurso de apelação, o Tribunal revisor manteve a prisão do réu por maioria de votos. Esse é o fundamento do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 24/25):

Inicialmente, lembro que o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, acrescentado pelo famigerado “pacote anticrime”, determina o recolhimento do acusado condenado à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Em que pese haver discussão acerca da constitucionalidade do aludido artigo, filio-me ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente violação ao princípio da presunção de inocência na execução provisória da pena, em se tratando de processos afetos ao Tribunal do Júri, por observância à soberania dos veredictos, conforme se observa dos seguintes excertos

(...)

Desta feita, entendo que a execução imediata do veredicto do Conselho de Sentença – formado por pessoas do povo – não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, sobretudo porque confirmado no presente apelo, eis que amparado pelas provas colhidas no decorrer da instrução criminal.

Sobre o tema do presente *habeas corpus*, cumpre esclarecer que esse era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado a partir do julgamento do *habeas corpus* n. 126.292:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC n. 126.292/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, DJe 17/5/2016).

Para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerrava a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena.

Esse entendimento foi alterado por ocasião do julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, pelo Suprema Corte, em

7/11/2019. Os acórdãos foram publicados no dia 11/11/2020. Eis a ementa do acórdão da ADC n. 43:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Portanto, prevalece agora o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ocorre que a Lei 13.964, de 4/12/2019, inseriu mais uma alínea no inciso I do art. 492 do CPP:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça passaram a reconhecer que a execução provisória da Pena, mesmo as fixadas acima de 15 anos para os casos julgados pelo Tribunal do Júri, violavam o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido: HC n. 793.944/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; HC n. 649.103/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021; RHC n. 124.377/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgRg no RHC n. 172.369/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Ocorre que no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15

anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior. Plenário, 12.9.2024.

No caso, a prisão do embargante foi decretada com base na regra prevista no art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

Assim, diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea *e* do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta ao agravante.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e revogo a liminar deferida.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0171627-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 913.224 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017538520148080039 17538520148080039

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO QUEDEVEZ GROBERIO
ADVOGADO : CÍCERO QUEDEVEZ GROBÉRIO - ES009162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS CARLOS DE ALMEIDA
CORRÉU : DIOMEDIO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e revogou a Liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.